

PERSPECTIVAS COMPARADAS DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DA PSICOLOGIA SOCIAL: UM RECORTE DA AMÉRICA LATINA

Juliana Cunha Brandão¹

RESUMO

Para a sociedade moderna, a floresta se apresenta como fonte de riqueza, diametralmente para os povos indígenas, é a fonte da vida (remédios, crenças espirituais, cosmologia, comida, abrigo, etc). Essa visão se reverbera para a seara jurídica em países com alta representatividade indígena, como a Bolívia e o Equador, com a tutela jurídica dos bens da natureza recebendo particular atenção em tais ordenamentos, esboçando um tratamento que espelha uma filosofia singular no que concerne à natureza. A Psicologia Social, na América Latina, seguindo uma corrente de teóricos, deve levar em conta o histórico de grandes agressões sociais, desigualdade social e repressão. Esse trabalho visa conectar essa leitura crítica proporcionada pela Psicologia Social com a resistência histórica do povo indígena no Brasil, retratando como é vital o combate a hierarquização das culturas e do conhecimento que delas emana, alçando o saber dos povos indígenas a um patamar de reconhecimento e mérito e concedendo-o um verdadeiro lugar no cenário democrático. Para além disso, examina-se algumas das contribuições dessas populações para o Direito Ambiental na Bolívia e Equador, expondo as ramificações que uma valorização genuína de grupos historicamente ignorados e cuja cultura se viu vítima de uma série de assaltos, pode ter.

Palavras-chave: povos indígenas; direito ambiental.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. PACHAMAMA, DIREITO BOLIVIANO E EQUATORIANO: INTERFACES COM A PSICOLOGIA SOCIAL. 3. NORMAS PROTECIONISTAS E APLICAÇÃO NO BRASIL ANALISADOS SOB DIÁLOGO COM A PSICOLOGIA SOCIAL. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Culturalismo Jurídico de Miguel Reale o Direito é o produto da junção da norma, valores e realidade fática decorrente da cultura. Os códigos

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-Graduada em Direito Societário e Governança Corporativa pela Faculdade Legale. E-mail: julianabrandaobjcb@gmail.com.

sociais, as crenças, comportamentos habituais e tradições e costumes de um povo formam a sua cultura, sendo essa tanto espelho como modelo do seu Direito.

A Constituição Federal de 1988 é um marco democrático, tendo a sua elaboração contado com o aporte de uma pluralidade de grupos sociais, prometendo proteger com afincos a dignidade humana nas diversas áreas da vida. O meio ambiente, enquanto local que abriga a existência humana, é alvo de particular atenção da Magna Carta brasileira, recebendo um tratamento antropocêntrico, focado no cuidado com as gerações futuras e higidez essencial para que as pessoas possam desfrutar dele no presente.

É interessante, nesse domínio, pensar como no Direito Comparado há exemplos de ordenamentos jurídicos que refletem elementos culturais, encerrando mecanismos devotados à defesa dos ecossistemas. Este trabalho faz uso da Psicologia Social para iluminar os potenciais benefícios de se buscar tal diversidade de propostas de enfrentamento das questões sociais. Realiza-se um apanhado bibliográfico sobre os pontos centrais no Direito do Equador e da Bolívia em comparação ao cenário jurídico brasileiro.

2. PACHAMAMA, DIREITO BOLIVIANO E EQUATORIANO: INTERFACES COM A PSICOLOGIA SOCIAL

A indústria farmacêutica e de cosméticos já se aproveitou muito de conhecimentos tradicionais indígenas para a formulação de medicamentos e produtos estéticos, a biopirataria figurando como prática reprovável desses “gigantes” que se apropriam de conhecimentos tradicionais relativos a recursos naturais sem atender às diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (ECO-92), a qual fixa três diretrizes centrais: a conservação da biodiversidade; o uso sustentável da biodiversidade; e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes do uso dos recursos. Em lugar de almejar um desenvolvimento sustentável de tecnologias que respeite o meio ambiente como fonte da vida tal como as populações indígenas, a sociedade moderna pouco hesita em explorar exacerbadamente recursos naturais, levando muitas vezes a extinção de plantas e animais, desmatando florestas como, no caso brasileiro, a mata atlântica, o cerrado e a floresta amazônica. Lado outro, os povos indígenas remanesçam grandes guardiões dos territórios verdes que ocupam, conservando a biodiversidade. Pouco crédito lhes é dado pela sua riqueza cultural,

sendo estes frequentemente reduzidos a estereótipos e suas vozes diminuídas e confinadas a pequenos espaços.

O equilíbrio e abstenção de se agredir a natureza desnecessariamente, com uma extração sustentável se destaca nas comunidades indígenas que através da sua interação sócio-histórica com a terra detém conhecimentos específicos sobre substâncias e organismos e suas diversas aplicações para melhorar as circunstâncias do ser humano, seja gerando alívio físico da dor ou para fins de embelezamento. Com isso, a indústria da biotecnologia, historicamente até os dias de hoje, muito se aproveita da ciência tradicional desses povos, chegando a extinguir plantas e animais perseguindo mais lucro em cima do saber milenar destas populações. Nesse rumo, não obstante os numerosos desafios ainda presentes na luta do povo indígena no Brasil, cumpre se consignar que a Lei nº 13.123, de 2015 representou um avanço, regulando o acesso à amostra de patrimônio genético que compõe a biodiversidade do País e ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como determinando a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo desenvolvido a partir desses acessos (Manual da Lei da Biodiversidade).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é marcado pela expansão de direitos de grupos historicamente excluídos, como as populações indígenas e afrodescendentes, concedendo a esta parcela da sociedade voz política e acrescentando oportunidades de ocupação de espaços sociais antes negados. No panorama de um respeito e empatia legítimos pelos modos de vida dos povos tradicionais, bem como de ponderações sobre a importância de se pensar as culturas em plano de igualdade, situa-se o status jurídico do meio ambiente no Direito Boliviano e Equatoriano, exemplos deste Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois a compreensão verdadeira do paradigma adotado nestes países no tocante esta temática, passa pela compreensão da relação dos povos indígenas desses países com a natureza. É fundamental, nesse sentido, um estudo do conceito de “Pachamama”. O conceito de “Pachamama” está ligado ao imaginário desses povos, as narrativas comuns formadoras do seu pensamento e valores, conectando-se à vertente filosófica da antropologia, bem como a dimensão empírica verificada na vida prática e comportamentos identificados nessas sociedades. Conforme lecionam Ricardo Dias de Castro e Claudia Mayorga, a denominação comunidade pode ser compreendida como um grupo de pessoas que transitam por “espaços” comuns, espaços esses

materiais ou imateriais (2019). Os referidos autores descrevem como a Psicologia Comunitária brasileira vem se dedicando a reflexões em torno das dinâmicas comunitárias de coletividades, provocando questionamentos que impulsionaram diálogos produtivos voltados a possibilitar o surgimento e reconhecimento efetivo de novas ou outras formas de saberes e práticas e de composição de sentidos, tornando a sociedade como um todo um lugar mais justo (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.5-6).

Nesse espeque, a região da América Latina seria permeada por discursos narrativos colonizadores do poder e saber das populações ameríndias e africanas da diáspora (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.10). A verdadeira democracia estaria na pluralidade e em valorizar as narrativas simbólicas, culturais, históricas, políticas e intelectuais de grupos marginalizados poderia criar um movimento robusto de mudança social, caminhando para uma cena social de menos violência, restrição e violação de direitos (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.12-14). Diante disso, seria preciso encarar a desigualdade e enfrentar a podridão social e do ser humano, para poder elaborar as dores dos grupos subalternizados e a partir daí construir uma nova ordem, o que requer um empenho geral em não diminuir as vozes que denunciam essas mazelas. Nessa direção, a verdadeira humanização estaria em escutar as diferenças e não descartar os modos de ser provenientes delas como irrelevantes, mas utilizá-las para analisar os discursos predominantes na sociedade e, sendo o caso, colocá-los à prova, tudo isso tendo como horizonte o soerguimento de um projeto ético-político comum (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.6-14).

Segundo Dias de Castro e Mayorga, a narrativa se perfaz nos processos de construção de sentido da experiência resultante em relato e *modus operandi* (2019, p.11). O contar histórias é escrever histórias e o sujeito processa informações e as interpreta, imprimindo significados nestas. Em razão disto, não haveria como se detectar uma narrativa universal e verdadeira, as narrativas se formariam pelos processos sócio-históricos, sejam elas quais fossem (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.7-9). As narrativas coletivas são tidas como autobiográficas, apesar de não se debruçarem principalmente pela história individual porque podem revelar, se estudadas, a genealogia dos modos de ser de grupos (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.8-9). Haveria uma relação, destarte, entre narrativa e identidade. As narrativas não seriam estanques e estariam em constante processo de mutação, alimentando e sendo alimentadas pela realidade e vida (p.8). As linguagens de transmissão das

narrativas realizariam a interface entre a subjetividade do indivíduo e a objetividade do panorama social concreto (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.4-5). Dessa maneira, a linguagem teria o poder de dar margem para que grupos subalternizados ganhassem um veículo para expressar e ter reconhecida a sua voz e exercer a sua cidadania (2019, p.11). Uma visão da Psicologia preocupada com a seleção de leis gerais reguladoras da conduta humana estaria atrelada a uma perspectiva hegemônica e universalista de hierarquização do conhecimento decorrente da lógica colonial (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.7-11). Seria importante, então, tentar pensar o mundo fora desses esquemas naturalizados, abandonando o paradigma científico do Norte Global para focar naquilo que se mostra mais consentâneo com a conjuntura sócio-político-histórica latino-americana (CASTRO & MAYORGA, 2019, p.3-8).

Nesse contexto de narrativas coletivas, é possível se visualizar a crença de “Pachamama” nutrida pelos povos indígenas localizados na região das Cordilheiras dos Andes (Equador, Bolívia, Colômbia, Peru, Chile e Argentina), a qual demonstra uma relação bastante singular com a terra, fugindo da lógica feudal-capitalista da propriedade. A terra possuiria então, para estes povos, em primeiro lugar, um valor próprio, no lugar de um “preço”. Haveria uma racionalidade por detrás desta perspectiva, com a terra sendo enxergada como uma linha que conecta o passado, o presente e o futuro desses povos, sendo importante para a sua manutenção e sobrevivência. Daí advém o conceito de “Pachamama”, derivado de um mito dos povos indígenas dos Andes, o qual implica em um novo paradigma quanto às formas de se pensar o papel da natureza e da Constituição lidar com problemas de cunho social e ambiental. “Pacha” significaria a um só tempo lugar, universo e tempo e “mama” mãe. Antes o conceito da língua Kolla-suyo dos aborígenes habitantes dos andes, referia-se a divindade “PachaAchachi”, o “tempo-terra” objeto de culto e depois passa a ser chamada de “mãe” ou “terra mãe”, calcula-se que devido a influência religiosa da colonização e da figura feminina de Nossa Senhora, trazendo a ideia da “mãe” (TOLENTINO, 2017, p.316). Dessa feita, a terra guardaria um valor intrínseco a identidade dessas populações, amalgamando seus valores e cultura, os quais girariam em torno de uma vida em comunidade em contato harmônico com o solo e a natureza, o que levaria a difusão de uma lógica que preza pelo coletivo e não pelo individualismo. O tempo e a terra estariam imbricados pois esta causa as estações, é fecunda e dela provém a vida (TOLENTINO, 2017, p. 315-316).

Gerardo Bastos, líder do movimento místico andino da América Latina, sintetiza a relevância da mãe terra, comentando como esta não precisaria dos seres humanos e poderia sobreviver sem eles, e inclusive o faria com melhor sucesso sem a interferência gananciosa deles, enquanto os seres humanos precisam dela, a espécie humana correndo o risco de desaparecer se não mudar hábitos insustentáveis de tratar o ecossistema. Portanto, seria necessário revolucionar o sistema de vida e cuidar desta como se cuida dos seres vivos (Pachamama, um ser de Direito). Essa relação especial com a terra é refletida no teor das Cartas Constitucionais da Bolívia e do Equador, as quais colocam a natureza como sujeito de direito.

Os estudos das narrativas pela Psicologia admitiriam que se estuda outras narrativas a partir das suas próprias concepções, sendo impossível se desvincular completamente destas no seu esforço sincero de produzir ciência, da mesma forma que os sujeitos produtores das narrativas se posicionam dentro das histórias coletivas que narram (CASTRO & MAYORGA, p.8-9). Observar e compreender a experiência comunitária em um dado espaço geográfico e/ou grupo social, estudando as vivências subjetivas, coletivas e políticas e as formas que os sujeitos significam essas experiências, seria a tarefa do Psicólogo Social (CASTRO & MAYORGA, p. 9). Transpondo esta perspectiva para a temática das contribuições culturais dos povos indígenas para o Direito Ambiental, essa postura é essencial para se entender como esses povos efetivamente possuem uma relação especial com o meio ambiente e que podem haver ensinamentos valiosos a serem colhidos desta experiência específica não só da seara jurídica, mas também em outros campos de conhecimento, enriquecendo a vida social.

Vale ressaltar que estudiosos apontam que haveria uma correlação entre essa singularidade cultural desses povos e tal tratamento constitucional ao meio ambiente, havendo nesses dois países um grande volume populacional indígena (TOLENTINO, 2017). É dizer, os povos indígenas chegavam a compor mais de 60% da população da Bolívia em torno de 2010 representando por volta de 6 milhões e duzentas mil dos cerca de 9 milhões, novecentas e noventa e cinco mil cidadãos do país (CEPAL). No Equador, a percentagem seria menor, no entanto ainda maciça, com uma população indígena total de um milhão em torno de 2010 da população total da nação de cerca de 14 milhões, quatrocentos e oitenta e três mil (CEPAL).

Nessa esteira, observa-se que nas Constituições desses respectivos países, se faz presente o conceito mencionado *supra* de “pachamama”. A Constituição da

Bolívia estabelece que não se comercializa sistemas de vida e os processos que sustentam a vida, a terra não configura uma propriedade privada e a Mãe Terra constitui um bem coletivo que ganha precedência sobre atribuições ou direito adquirido dos humanos. Isso funcionaria como uma forma de blindagem vital para a prevenção de abusos do poder privado visando interesses mesquinhos de corporações, por exemplo (TOLENTINO, 2017, p. 329-330). Os seres humanos fazem parte da terra e os direitos do ser humano surgem justamente como consequência dessa conexão, como a terra é munida de direitos, aqueles que a integram também o são, possuindo os direitos à vida, bem-estar e saúde (TOLENTINO, 2017, p.331-332).

De forma similar, a Constituição do Equador coloca como prioridade a natureza, consagrando o multiculturalismo e resguardando de fato a diversidade através da proteção da posse de terras comunitárias que é colocada como questão de primeira mão (TOLENTINO, 2017, p.325-326). Também é expressamente garantido o direito das nações indígenas de conservarem as suas próprias formas de convivência, de organização social e de autoridade local e assim é assegurada a libertação da estrutura de dominação herdada pelo colonialismo, promovendo um diálogo entre a sociedade e uma convivência sustentável socialmente e no âmbito das questões que dizem respeito ao meio ambiente (TOLENTINO, 2017, p. 325-326). Haveria, também, o princípio do *buen vivir* ou bem viver, derivado do termo indígena *sumak kawsay*, denotando que os direitos da natureza são um pressuposto para o bem comum e progresso social, direcionando o Estado para modelos de produção e geração de riqueza socioambientalmente conscientes (NOGUEIRA e ALMEIDA, 2012, p. 257).

3. NORMAS PROTECIONISTAS E APLICAÇÃO NO BRASIL ANALISADOS SOB DIÁLOGO COM A PSICOLOGIA SOCIAL

Em *A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami*, o antropólogo francês Bruce Albert registra os relatos de Davi Kopenawa, líder xamã do povo Yanomami, povo que habita uma faixa da floresta Amazônica de cerca de 230 mil quilômetros quadrados entre o norte do Amazonas e sul da Venezuela, se tendo na obra uma autobiografia étnica que retrata a riqueza cultural dessa população, trazendo também reflexões e aprendizados sobre a vida humana e maneiras de enxergar a senda do ser humano, assim como um chamado à proteção da forma de vida dessas pessoas (2015). A história dos Yanomami é contada, sendo narrados os mitos e crenças

fundadoras desses povos, seus valores e filosofia de vida, assim como a maneira como as suas visões reagem ao projeto de vida da sociedade capitalista e seus emissários (KOPENAWA & ALBERT, 2015).

Nessa toada, Nancy Fraser defende que para combater as consequências econômicas da dominação cultural, é preciso o reconhecimento do outro a nível cultural, pois a marginalização de grupos e suas formas de ser estaria intrinsecamente ligada a desigualdade social no que se refere a distribuição injusta de riquezas e bens. Fraser diz então que os padrões institucionalizados de valor cultural precisam atender às exigências da paridade de participação, demonstrando igual estima por todos os grupos integrantes da sociedade e oferecendo a todos uma chance real e equânime de obter o apreço social (SILVA & FABRIZ, 2014 , p. 13). Nesse quadro, a troca do Estado moderno Nacional de matriz uniformizadora baseado em uma identidade nacional nascida de um histórico de exploração e intolerância às diferenças por um Estado Plurinacional que abraça essas diferenças e dá palco as diversas identidades presentes em uma sociedade (SILVA & FABRIZ, p.1-24, 2014).

Já no Brasil, o etnocídio perpetrado contra essas populações na época da colonização continua ganhando vazão em discursos que visam rejeitar a cidadania desses povos, apesar do ordenamento dispor sobre diversas garantias incluindo a posse e propriedade das terras tradicionalmente ocupadas pelos mesmos e o exercício de exercer as suas tradições. Esther Maria de Magalhães Arantes, discorrendo sobre a relação entre Direito e Psicologia e certos “mal-estares” que rodeiam os “encontros” entre ambos, explana que a experiência vivida no cotidiano não costuma transpirar nos moldes de um roteiro *hollywoodiano* em que o sistema judiciário, mais cedo ou mais tarde, “entrega” à justiça no caso concreto, com o sujeito vítima de algum drama social finalmente sendo compensado pela sua virtude e recebendo o que é seu de direito (2008, p.16). O Judiciário, enfatiza Arantes, não é neutro e apolítico como retratado em filmes a ponto de eventualmente, em tempo, corrigir o drama social (2008, p.15-16). O Direito, para a autora, não deveria se valer de uma teoria geral do sujeito porque não haveria um sujeito objetivo natural, a pretensa aplicação de uma teoria dessa natureza não sendo neutra e apolítica assim como o Judiciário não consegue ser inteiramente neutro e apolítico (ARANTES, 2008, p.15-16). Nesse prisma, a sociedade poderia comportar leis, isto é, limitações aos seus integrantes, todavia devem existir mecanismos de mudança dessas restrições que possam ser acionados por aqueles afetados por elas (ARANTES, 2008, p.15-16).

O exercício das atividades jurídicas demandaria esse entendimento, além da noção de que pode ser mais eficaz resolver muitos conflitos politicamente na vida social e comunitária (ARANTES, 2008, p. 16).

Segundo Ignacio Martín-Baró, o *quefazer* do psicólogo no contexto latino americano deve aspirar a conscientização do indivíduo, buscando desfazer a alienação da consciência do sujeito que naturaliza as injustiças estruturais próprias da região (1997, p.7-9, p. 17-18). Nesse diapasão, seria fundamental que a psicologia propiciasse que o rompimento pelo sujeito do véu de justificativas racionalistas que nutrem uma assimilação da realidade de miséria social que o circunda, encorajando o exercício do diálogo como instrumento de transformar as estruturas de opressão da sociedade, fomentando a criticidade do sujeito com um olhar para soluções capazes de melhorar efetivamente a vida como um todo, despertando a sua atenção para a sua identidade social histórico cultural e municiando-o para atuar como agente transformador que intervenha nos processos subjetivos de manutenção da desigualdade opressora (MARTÍN-BARÓ, 1997, p. 16-18, p. 22). Essa “virada de chave” une uma veia pessoal e uma coletiva, a pessoa precisa se reconhecer enquanto membra de uma comunidade humana com vias de estimular relações sociais humanizadoras, criando um ambiente favorável a exigência geral na práxis e fornecimento de ferramentas para o desenvolvimento pessoal de todos (MARTÍN-BARÓ, 1997, p. 20-23). Seria imperioso que o psicólogo incorporasse tais noções a prática da sua atividade, atuando para que os conhecimentos da psicologia favorecessem a edificação de uma sociedade na qual a felicidade e bem estar de minorias privilegiadas não se desse às custas da infelicidade das maiorias populares (MARTÍN-BARÓ, 1997, p.20, p.23). A orientação escolar e o trabalho clínico seriam frentes de pavimentar tal mudança disseminando esquemas sociais alternativos e incrementando a capacidade crítica do indivíduo (MARTÍN-BARÓ, 1997 p.21). Há um chamado ético para os próprios psicólogos abrirem mão das maneiras em que o sistema o beneficia em prol desse horizonte humano (MARTÍN-BARÓ, 1997, p.23).

Conforme Geni Daniela Núñez Longhini, o etnocídio se consubstancia na tentativa de aniquilação da existência de um povo na via simbólica, cultural e política e no caso dessas populações há uma narrativa que procura invisibiliza-los retratando a sua identidade como algo do passado, apagado da realidade presente (2021, p.66). Outrossim, o tratamento conferido ao meio ambiente no Brasil é notadamente distinto daquele identificado nas Constituições Boliviana e Equatoriana, as quais abraçaram

um compromisso maior com a libertação de lógicas de dominação social, em especial no que tange ao meio ambiente. Nessa linha de intelecção, cabe trazer à baila a tese de Ramón Grosfoguel, que disserta sobre como uma parcela seleta de homens de um grupo de países da Europa Ocidental incluindo Itália, França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos logrou êxito em um projeto de dominação imperialista tão bem executado que as suas estruturas epistêmicas, em verdade provincianas, são tidas pelo restante do mundo ocidentalizado como padrão de referência universal (2016, p.25-28). A base teórica tida como substrato para o estudo das ciências humanas nas universidades ocidentais seria extraída de teóricos homens da elite desses 5 países com as demais visões de mundo sendo relegadas a uma posição de inferioridade (GROSFOGUEL, 2016, p. 26-28). De acordo com Grosfoguel, Cristóvão Colombo, ao desembarcar nas Américas caracterizou os ameríndios como “povos sem religião”, o que na época era como querer dizer que se tratavam de povos sem alma, sendo uma maneira de desumanizar essas pessoas (2016, p.34-37). O genocídio e epistemicídio desses povos, segundo Grosfoguel, teria se valido de métodos similares aos utilizados na matança sistemática e extermínio cultural dos povos judeus e mulçumanos na península ibérica, tendo sido queimados códices indígenas de algumas populações como os astecas com o fito de apagar a sua cultura e havido a escravização, submissão, assassinato e violência contra essas populações (2016, p.34).

O autor assinala que um dos argumentos utilizados por Gines Sepulveda no julgamento de Valladolid de 1552 discutindo se os indígenas possuíam ou não alma é de que as populações indígenas não possuiriam alma porque não se organizam a partir de uma lógica de mercado marcada pela propriedade privada, mas sim possuiriam uma distribuição mútua das riquezas e coleta dos bens da natureza. Nesse viés, para Gines Sepulveda poderiam se tornar escravos (GROSFOGUEL, 2016, p.38-39). Bartolomé de las Casas, representante da posição oposta, defendia a necessidade de cristianização desses povos que estariam em estado bárbaro via evangelização, pois eles possuiriam alma e não poderiam ser submetidos a regimes de escravidão (GROSFOGUEL, 2016, p.38-39). Mais tarde, após o iluminismo, o discurso teológico racista de Geni Sepulveda de “povos sem alma”, teria se convertido na noção de “povos sem a biologia humana”, com o advento das ciências naturais (GROSFOGUEL, 2016, p.38-39). O discurso teológico racista de Bartolomé de las Casas, que situava esses povos como bárbaros a elevarem sua mente e espírito através da fé cristã, em seu turno, teria sofrido alterações, passando a tomar a forma

de um racismo antropológico encarando-os como “primitivos a serem civilizados” (GROSFOGUEL, 2016, p.38-39). A par de Grosfoguel, é imperioso que o cânone do pensamento acadêmico nas universidades ocidentais se abra para a diversidade epistêmica, visitando novas possibilidades de mundo, de sentidos e de conceitos e permitindo a ingerência e influxo de pensamento dos “outros” subjugados no projeto de sistema-mundo capitalista, eurocêntrico, colonialista e patriarcal” (2016, p.46).

Em contrapartida, na Constituição Brasileira, o meio ambiente é tido como meio e não como fim, a sua preservação sendo vista como um meio para se ter as condições naturais necessárias para gerar uma qualidade de vida decente para as pessoas e as garantias plasmadas no texto constitucional tem como horizonte o bem estar de gerações futuras, possuindo assim uma função utilitarista (TOLENTINO, 2017, p. 313-315, 323).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como delineiam Alessandro de Oliveira dos Santos, Lia Vainer Schucman & Hildeberto Vieira Martins estudar a evolução do pensamento psicológico a respeito das relações étnico-raciais importa em refletir sobre as fundações da Psicologia e o seu papel na elaboração de visões de mundo na cena contemporânea (2012, p.2-9).

A Psicologia Social olha para as relações sociais no tempo e no espaço e os seus efeitos sobre o indivíduo, podendo colaborar na missão de incentivar e difundir um reconhecimento e valorização do vasto patrimônio cultural dos povos indígenas e as contribuições derivadas dessa cultura, ajudando a elaborar a dor e a resiliência desses povos em transformação ativa e positiva no presente. Decodificar as narrativas de um povo e exaltar as suas conquistas para a humanidade é fundamental para a edificação de uma sociedade mais justa, com desigualdades que não impliquem na violação de direitos básicos de parcelas da população.

REFERÊNCIAS

ARANTES. Esther M. M. (2008) Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. Coimbra, L. Ayres & M. L. Nascimento (Orgs.), Pivetes: encontro sobre a psicologia e o judiciário (pp.131-148). Curitiba: Juruá. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2007artigo-esther-arantes.pdf>>.

CASTRO, Ricardo Dias; MAYORGA, Claudia. Decolonialidade e pesquisas narrativas: contribuições para a Psicologia Comunitária. *Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais*, v.14, n. 3, p.1-18, 2019.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? In.: *Revista Lua Nova*, São Paulo. n.70. pp. 101-138. 2007a.

_____. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. In.: IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel (coord.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

_____. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Trad. TAVARES, Teresa. In.: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº63, outubro de 2002.

Kopenawa, Albert, Bruce, Davi A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami / Davi Kopenawa e Bruce Albert ; tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro — 1aed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

GROSGOUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Sociedade e Estado*, v. 31, p.25-49, 2016.

MARTÍN-BARÓ, Ignacio. O papel do psicólogo. *Estudos de Psicologia (Natal)*. v.2. p. 7-27, 1997.

Manual da Lei da Biodiversidade. Instituto Escolhas. São Paulo, março de 2021. Disponível em: < <https://institucional.ufrrj.br/sisgen/files/2021/04/Manual-LeiDaBiodiversidade.pdf>>.

NOGUEIRA, C. B. C. ; ALMEIDA, R. L. P. Por um Constitucionalismo Socioambiental: o princípio do Buen Vivir e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano. *Teoria do estado e da constituição*. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. , p. 240-267.

NUNEZ, Geni (2021). Da Cor da Terra: etnocídio e resistência indígena. *Revista Tecnologia & Cultura*, Edição especial.

Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. United Nations Economic Commission for Latin America and the Caribbean. Disponível em: < <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/37773>>.

“Pachamama, um ser de Direito”. aRca coletiva. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=peI6OE933to&t=76s>>.

SANTOS, Alessandro de Oliveira dos; SCHUCMAN, Lia Vainer; MARTINS, Hildeberto Vieira. Breve histórico do pensamento psicológico brasileiro sobre relações étnico-raciais. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32, p.166-175, 2012.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos. "CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS: A BIOPIRATARIA NO BRASIL FRENTE AO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO". 2008.

SHIVA, Vandana et al. Biopirataria. 1a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César. A Noção de Justiça Social em Nancy Fraser e o Estado Plurinacional da Reificação Cultural pela Identidade Nacional ao Reconhecimento Paritário do Outro. Quaestio Iuris. vol.07, nº 01, Rio de Janeiro, 2014. pp 122-147.

Tolentino, Zelma Tomaz. Oliveira, Liziane Paixão Silva. "PACHAMAMA E O DIREITO À VIDA: UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO". Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12 n.23 p.313-335 Janeiro/Junho de 2015. 10/04/2017.